

N. F. N° - 095188.0002/19-2  
NOTIFICADO - FÁBIO MIGUEL SABINO  
NOTIFICANTE - EMANOEL NASCIMENTO DA SILVA DANTAS  
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 11/07/2025

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO 0133-02/25NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. VENDA SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. A legislação tributária estabelece no art.6º, inciso III, da Lei 7.04/96 que, em situação flagrada na fiscalização de circulação de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal a Notificação Fiscal deve ser lavrada contra o transportador por responsabilidade tributária. No entanto, a lavratura do Termo de Apreensão e Notificação Fiscal foi efetuada contra o motorista do caminhão e não o transportador proprietário do veículo, o que caracteriza ilegitimidade passiva. Sendo nulo o procedimento fiscal conforme estabelece o art.18, IV, "b" do RPAF-BA/99. Notificação Fiscal **NULA**, Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 07/02/2019 em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 6.048,00, multa de 100% no valor de R\$ 6.048,00, perfazendo um total de R\$ 12.096,00, pelo cometimento da seguinte infração.

**Infração 01 51.01.01 – Transporte ou operação de mercadoria sem documentação fiscal.**

**Enquadramento Legal:** Artigo 6º, incisos III, alínea “d” e IV, 34, incs.VI-A, XII e XIV-B da Lei 7.014/96 C/C os arts. 83, inc. I, 101 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Multa prevista no art. 42, inciso IV, Alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Assim consta na Descrição dos Fatos “APREENSÃO DE 8.500KGS DE PEIXE XARELETE (GUARICEMA), ARMAZENADO EM 468 CAIXAS PLÁSTICAS E 1.500KGS DE PEIXE BONITO ARMAZENADOS EM 38 CAIXAS PLÁSTICAS, TRANSPORTADOS PELO O VEÍCULO DE PLACA POLICIAL-NNW5200, CONDUZIDO PELO SR. FÁBIO MIGUEL SABINO, PORTADOR DO CPF 845.803.057—87, CNH/REGISTRO Nº 0105385417, TRANSPORTANDO MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL”.

Registro que está anexado ao processo os seguintes documentos: i) Termo de Apreensão nº 0951881004/19-9; Declaração de preço de venda ao consumidor das mercadorias apreendidas assinado por Adolfo Silva Caldas; Dados cadastrais do INC da empresa A.S. Caldas Comércio de Pescados; cópia da CNH de Fábio Miguel Sabino; cópia do documento de propriedade do veículo NNW-5200 em nome de Eliane Rodrigues Steiner.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 15/23, falando inicialmente sobre a tempestividade da defesa e informando que o Justificante foi contratado em 24/01/2019, por Eliane Rodrigues Steiner, para conduzir o veículo caminhão, marca Mercedes Bens, placa NNW5200 desde o armazém localizado em Vitória/ES, até a cidade de Salvador/BA, sendo que a carga

pertencia ao senhor Sérgio Roberto Marques tendo como destinatária, a pessoa jurídica A.S. Caldas Comércio de Pescados - Me, sendo a carga entregue no dia 25/01/2019 ao senhor Adolfo.

Diz que o Justificante foi autuado em razão do transporte de mercadorias sem documentação fiscal, no entanto, o Justificante não se enquadra como responsável pelo pagamento do ICMS, conforme previsto no artigo 6º, inciso III, da Lei 7.014/1996, pois não é o transportador da carga, apenas o motorista. O transportador da carga é a senhora Eliane Rodrigues Steiner, proprietária do caminhão que fazia o transporte das mercadorias, tendo inclusive apresentado os documentos do veículo ao senhor Emanoel Dantas – Agente de Tributos, para a lavratura do Auto.

Reforça que o Justificante também não se enquadra com responsável pelo pagamento do ICMS – artigo 6º, inciso IV, da Lei 7.014/1996, vez que não era detentor das mercadorias, pois, por volta das 03.00 horas a mercadoria foi entregue à pessoa jurídica destinatária da mercadoria, na pessoa do senhor Adolfo, que de imediato iniciou a descarga, tendo o remanescente da mercadoria apreendida na ação fiscal.

Ante todo exposto, requer, em razão da inconsistência do auto, a declaração da sua nulidade e, caso superada a preliminar, no mérito, seja afastada a responsabilidade pelo pagamento do tributo do Justificante.

Não consta informação fiscal.

É o relatório.

#### VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS referente a falta de emissão de nota fiscal para acobertar transporte ou operação de mercadorias, com o valor histórico de R\$ 6.048,00.

Essa ação fiscal ocorreu, conforme o Termo de Apreensão 0951881004/19-9, no bairro da Calçada em Salvador/Ba, quando em uma abordagem ao veículo de placa NNW-5200 constatou que estava descarregando mercadorias sem documentação fiscal, no estabelecimento A. S. Caldas Comércio de Pescados LTDA, I.E. 110.842.239, onde após a conferência da carga, o Notificante lavrou o Termo de Apreensão estabelecendo como responsável solidário o motorista do caminhão, Fábio Miguel Sabino, e deixando a empresa que estava recebendo a mercadoria como fiel depositário das mercadorias.

Em sua defesa, o Justificante diz que não se enquadra como responsável pelo pagamento do ICMS, conforme previsto no artigo 6º, inciso III, da Lei 7.014/1996, pois não é o transportador da carga, apenas o motorista. O transportador da carga é a senhora Eliane Rodrigues Steiner, proprietária do caminhão que fazia o transporte das mercadorias, tendo inclusive apresentado os documentos do veículo ao senhor Emanoel Dantas – Agente de Tributos.

A Legislação Tributária do Estado da Bahia estabelece em seu artigo 6º, III, “a” da Lei 7.014/96, que são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, transportador que for flagrado transportando mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal que é caso em questão:

*Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:*

*III - os transportadores em relação às mercadorias:*

*a) que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação; d) que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea.*

No entanto, analisando a documentação anexada ao processo, em especial do documento do veículo NNW-5200 que transportava a mercadoria e a Carteira Nacional de Habilitação do motorista que dirigia o veículo em questão, percebo um equívoco por parte do Notificante que caracteriza um vício insanável na ação fiscal.

O Notificado Fábio Miguel Sabino é apenas o motorista do veículo, não sendo o responsável pelo pagamento do imposto, o Termo de Apreensão e como consequência a Notificação Fiscal, deveria ter sido lavrado contra a proprietária do caminhão que é, conforme está anexado uma cópia do documento do veículo no processo, Eliane Rodrigues Steiner o que não foi feito, o que caracterizo como ilegitimidade passiva o lançamento tributário.

Portanto de acordo o que estabelece no artigo 18, IV, “b” do RPAF-BA/99, é nulo o lançamento tributário que se configure como ilegitimidade passiva:

*Art. 18. São nulos:*

*IV - o lançamento de ofício:*

*b) em que se configure ilegitimidade passiva.*

Voto, portanto, pela NULIDADE da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULA**, em instância ÚNICA a Notificação Fiscal nº **095188.0002/19-2**, lavrada contra **FÁBIO MIGUEL SABINO**.

Sala das sessões do CONSEF, 03 de junho de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA